DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 86/2001

de 19 de Junho de 2001

que altera o anexo XXI (estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 57/2001 de 18 de Maio de 2001 (¹).
- (2) A Decisão do Conselho do EEE n.º 1/95, de 10 de Março de 1995, relativa à entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Listenstaine (²) prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, este país transmita dados estatísticos sobre o comércio externo, tal como previsto nas disposições pertinentes do acordo.
- (3) No termo do período de transição, esta obrigação deveria ser revista pelo Comité Misto do EEE, tendo em conta a situação específica do Listenstaine.
- (4) Em consequência dessa revisão, o Listenstaine deve ficar dispensado da recolha de determinadas estatísticas do comércio externo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

- 1. O primeiro parágrafo da rubrica «Estatísticas do comércio externo» é suprimido.
- A seguir à adaptação, é aditado ao ponto 8 [Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho] o seguinte texto:
 - «e) O Listenstaine recolherá os dados exigidos pelo presente regulamento a partir de 1 de Janeiro de 2000;
 - f) O Listenstaine fica dispensado da recolha de dados sobre o comércio entre a Suíça e o Listenstaine;
 - g) O Listenstaine recolherá exclusivamente os dados relativos às importações e exportações directas;
 - h) O Listenstaine fica dispensado da recolha de dados sobre o comércio de moedas e barras de ouro e de prata;
 - i) A expressão "incluindo a corrente eléctrica" que figura na alínea b) do artigo 2.º não se aplica ao Listenstaine;
 - j) O Listenstaine fornecerá apenas os números de códigos de seis algarismos nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;

⁽¹⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 63.

⁽²⁾ JO L 86 de 20.4.1995, p. 58.

- k) No que se refere ao Listenstaine, a nacionalidade do meio de transporte que atravessa a fronteira, referida no n.º 1, alínea i), do artigo 10.º, só se aplica aos transportes rodoviários;
- l) O Listenstaine fica dispensado de transmitir os dados exigidos no n.º 1, alínea j), do artigo 10.º;
- m) No que se refere ao Listenstaine, não serão divulgados os resultados estatísticos referidos no n.º 1 do artigo 13.º, que possibilitam identificar indirectamente os exportadores e os importadores, sendo apenas divulgados os códigos de dois algarismos do Sistema Harmonizado.».
- 3. A seguir à adaptação do ponto 10 [Regulamento (CE) n.º 840/96 da Comissão] é aditado o seguinte texto:
 - «f) O código n.º 7, que figura no n.º 4, alíneas a) e b), do artigo 6.º, não se aplica ao Listenstaine;
 - g) A "propulsão própria" como modo de transporte nos termos do n.º 3 do artigo 10.º não é utilizada para o Listenstaine.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 20 de Junho de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE O Presidente P. WESTERLUND

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.